

RESOLUÇÃO Nº 029/2011

(Publicada no Diário Oficial de 20/12/2011)

[Ver Resolução nº 004/19, que suspendeu os efeitos dos benefícios concedidos a empresa.](#)

[Ver Resolução nº 147/21, que alterou o prazo de fruição dos benefícios da empresa.](#)

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à DCORE ESTOFADOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000, e considerando o que consta do processo SICM nº 1100110014021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à DCORE ESTOFADOS LTDA., CNPJ nº 09.356.011/0001-83 e IE nº 076.420.941ME, instalada no município de Vitória da Conquista, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de móveis estofados, travesseiros, cama box, colchões e espumas, com prazo de fruição dos benefícios para 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2012 ou quando estiver no Regime Normal de Apuração do ICMS.

Nota: A redação atual do inciso “I” do art. 1º foi dada pela Resolução nº 147/21, de 26/10/21, DOE de 04/11/21, efeitos a partir de 04/11/21.

Redação originária, efeitos até 03/11/21:

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de móveis estofados, travesseiros, cama box, colchões e espumas, com prazo contado a partir de 1º de janeiro de 2012 ou quando estiver no Regime Normal de Apuração do ICMS, até 31 de dezembro de 2020.”

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2011.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente